



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 17/07/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 003299/2006

**Interessado:** LUIZ FERNANDO ARMANI DA SILVA

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

## RELATÓRIO

1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 003299/2006, lavrado em 13/07/2007.

2- Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 11/03/2008, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 71.831,64 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), vejamos:

a) Apesar de todas as alegações do recorrente na tentativa de provar a origem do carvão mencionado no auto de infração, consta dos autos relatório elaborado pelo Centro Operacional de Jaíba/IEF, com as seguintes considerações:

*“Devido ao fato de ter sido apresentado na época apenas 01 inventário florestal para diversos lotes (2039, 2052, 2053 e 2055), os valores do Intervalo de Confiança foram obtidos de acordo com o tamanho de cada lote. O volume médio de carvão estimado para os lotes citados foi de 34,862 mdc/ha”.*

*“Rendimento autorizado no ato da liberação da APEF: 715 mdc*

*Aumento de rendimento autorizado: nenhum*

*Volume transportado além do liberado na APEF: 993,11 mdc*

*Volume total transportado: 1.708,11 mdc”.*

*“Extrapolou o Inventário Florestal: 733,50 mdc (considerando o I.C máximo do Inventário Florestal”.*

*Se houve uma comercialização 993,11 mdc além do autorizado na DCC que foi de 715 mdc, ficou constatado que a carga em questão estava sem prova de origem.*

*Cabe esclarecer que a DCC foi instituída pelo IEF para regulamentar a colheita e comercialização de florestas plantadas. Ao dar entrada com a DCC no IEF, com a declaração de que todas as informações nela prestadas são verdadeiras, o interessado adquire os selos para o acobertamento dos produtos oriundos da DCC,*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

*podendo o IEF, a qualquer tempo, realizar vistoria no projeto para constatação da veracidade das declarações ali prestadas.*

*Considerando que a infração foi devidamente caracterizada e que as ações e omissões contrárias às disposições da Lei nº 14.309/02, alterada pela Lei nº 15.792/2006, sujeitam os infratores às penalidades nela especificadas, opino pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa no valor de R\$ 71.831,64.*

- 3-** O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 05/05/2014, com as alegações:
- a)** Que a área de exploração é documentadas com APEFs baseadas em inventário realizado por Engenheiro Florestal, cujas discrepâncias de volumes foram generalizadas na região e corrigidas por revalidações, à exemplo de dois lotes dentro da sua exploração;
  - b)** Que todo o carvão foi comercializado mediante contrato com siderúrgicas e acobertado com notas fiscais;
  - c)** Que tinham em sua área 114 fornos com produção total de 2.480 mdc/mês. Este volume de fornos foi atestado em laudo por Engenheiro Florestal e possui ainda remanescentes no local para a sua confirmação. Tal capacidade de produção instalada é mais que do suficiente para comprovar a origem do carvão comercializado;
  - d)** Se o processo de exploração fosse único, com apenas uma revalidação, toda esta situação estaria resolvida, já que a exigência imposta em fracionar a exploração de acordo com as escrituras dos lotes, acarretou todos os transtornos que se seguiram, pois as linhas que dividem os lotes são imaginárias, uma vez que a área é contígua;
  - e)** Que outro fator de desorganização foi a demora excessiva em se conseguir uma revistoria na área, uma vez que quando o fiscal do IEF estava apto para a vistoria o atraso foi tanto que não havia mais material na área para ser vistoriado. Esta ocorrência coincide com a época do acúmulo dos excedentes;
  - f)** Por estas razões, existiam lotes com “crédito”, sendo que apenas dois foram revistoriados e três tiveram excedentes;
  - g)** O recorrente alega idoneidade pessoal e profissional;
  - h)** Recorre à jurisprudência, uma vez que à época dos fatos, um grupo de empreendedores do Jaíba se encontrava em situação idêntica à sua e se beneficiaram da situação.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

## **CONSIDERAÇÕES:**

### **TEMPESTIVIDADE**

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O recorrente não apresenta em seu Pedido de Reconsideração, novos argumentos e provas que não foram anteriormente rebatidos em seu julgamento CORAD – 1ª Instância. Os fatos apresentados em sua defesa de 2ª Instância são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações.

## **CONCLUSÃO**

6- Diante do exposto somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 71.831,64 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

7- À consideração superior.

Januária/MG, 17 de julho de 2017.

**YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA**

Analista Ambiental – Jurídico

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879